

DIVÓRCIO ECLESIÁSTICO NA AMÉRICA PORTUGUESA: REGIME JURÍDICO-TEOLÓGICO E PRÁTICA (SÉCULO XVIII)

ECCLESIASTICAL DIVORCE IN PORTUGUESE AMERICA: LEGAL-THEOLOGICAL REGIME AND PRACTICE (18TH CENTURY)

Recebimento: 9 jun. 2023

Aceitação: 16 jan. 2024

Gustavo César Machado Cabral

Doutor em História do Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Ceará – UFC – (Fortaleza, CE, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4661382578024132>

Email: gustavocesarcabral@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

CABRAL, Gustavo César Machado. Divórcio eclesiástico na América Portuguesa: regime jurídico-teológico e prática (século XVIII). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 69, n. 2, p. 85-109, maio/ago. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v69i2.91407>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/91407>. Acesso em: 31 ago. 2024.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo examinar o instituto do divórcio eclesiástico na América Portuguesa da segunda metade do século XVIII. Na primeira parte, o foco recaiu no matrimônio, que tem um significado muito particular em uma sociedade confessional como a do Império Português, onde direito e teologia moral estavam entrelaçados e o matrimônio era encarado como uma questão teológica com consequências jurídicas. Na segunda parte, discute-se o regime jurídico-teológico do divórcio eclesiástico, a partir das contribuições de autores como Tomás de Aquino, Tomás Sánchez e Pedro Murillo Velarde. Por fim, passa-se às fontes documentais, analisando-se cerca de 60 processos de divórcio julgados pelo Auditório Eclesiástico do Rio de Janeiro entre 1752 e 1800. Analisaram-se elementos como a estrutura formal dos processos, os litigantes, os motivos e o uso de argumentos jurídicos perante uma jurisdição letada. Os resultados, conectados a uma história do direito *de baixo*, focada na prática, faz perceber a importância do casamento no Brasil colonial e como, mesmo existindo variadas formas de arranjos familiares, muitos indivíduos preferiam resolver os seus conflitos seguindo a ordem jurídica, em vez de viver à sua margem.

PALAVRAS-CHAVE

História do direito. Direito colonial brasileiro. História do direito canônico. Casamento. Divórcio.

ABSTRACT

This article aims to examine the institution of ecclesiastical divorce in Portuguese America during the second half of the 18th century. The first part focuses on marriage, which holds particular significance in a confessional society like that of the Portuguese Empire, where law and moral theology were intertwined, and marriage was regarded as a theological matter with legal consequences. The second part discusses the legal-theological regime of ecclesiastical divorce, drawing on the contributions of authors such as Thomas Aquinas, Tomás Sánchez, and Pedro Murillo

Velarde. Finally, the analysis turns to documentary sources, examining around 60 divorce proceedings adjudicated by the Ecclesiastical Auditorium of Rio de Janeiro between 1752 and 1800. Elements such as the formal structure of the proceedings, the litigants, the reasons, and the use of legal arguments before a literate jurisdiction were analyzed. The results, connected to a history of law *from below*, focused on practice, highlight the importance of marriage in colonial Brazil and how, despite the existence of various forms of family arrangements, many individuals preferred to resolve their conflicts following legal order rather than living on its margins.

KEYWORDS

Legal history. Brazilian colonial law. History of canon law. Marriage. Divorce.

INTRODUÇÃO

O estudo sobre o fenômeno jurídico no espaço ibérico durante a Idade Moderna passa necessariamente por uma aproximação entre direito e teologia moral. Por serem sociedades confessionais, as monarquias ibéricas eram marcadas por um amplo alcance de uma percepção teológica em que o universo havia sido criado por Deus e pertencia a uma ordem natural na qual tudo dependia de uma vontade divina que orientava até as mínimas coisas. Evidentemente, o homem e as relações humanas eram alcançados por essa visão. A historiografia jurídica mais recente tem se voltado para essa relação (Cabral, 2020; Decock, 2013; Duve, 2008; Prodi, 2000). Muitas questões que hoje pertencem ao direito, a exemplo da usura, tinham, na Idade Moderna, um forte componente teológico, o que não significava, porém, que o direito se eximisse de tratar delas. Assim, a compreensão ampla de certas questões jurídicas passa necessariamente por essa intersecção.

O matrimônio emerge como um instituto teológico, mas com grande repercussão jurídica. Trata-se de tema cuja raiz teológica residia na sua natureza de sacramento, disciplinado pelo direito canônico e com impactos no direito secular. Para entender o complexo fenômeno do matrimônio na monarquia portuguesa, é imprescindível que todas essas dimensões sejam examinadas. Esse raciocínio igualmente se aplica a um instituto jurídico diretamente relacionado ao matrimônio: o divórcio. Com um regime jurídico bastante diverso do que se consolidou com as revoluções liberais, que o secularizaram, o divórcio tinha fundamentos teológicos que justificavam a sua existência no direito canônico e que tornavam competente a jurisdição eclesiástica para conhecer os processos judiciais que almejavam ver declarada a dissolução de certos vínculos decorrentes do matrimônio.

Diante desse panorama, o objetivo deste artigo é examinar o divórcio eclesiástico a partir de um estudo que, consciente do lugar do casamento em uma sociedade confessional, combina uma análise detalhada do seu regime jurídico-teológico com um olhar para a prática, centrado nos processos de divórcio que tramitaram perante o Auditório Eclesiástico da Diocese do Rio de Janeiro,

na segunda metade do século XVIII. Aliando-se a reflexão teórico-descritiva fundada em teólogos e canonistas como Tomás de Aquino, Tomás Sánchez e Pedro Murillo Velarde a uma pesquisa documental com processos judiciais, pretende-se oferecer uma visão mais completa, do ponto de vista da história do direito, sobre o fenômeno jurídico do divórcio na América Portuguesa setecentista.

1 CASAMENTO E FAMÍLIA EM UMA SOCIEDADE CONFESIONAL

No mundo ibérico da Idade Moderna, o matrimônio foi um tema primordialmente relacionado à Igreja Católica. O casamento civil, cujo regime jurídico é definido e controlado pelo Estado, é fruto das revoluções liberais e só se difundiu no Ocidente ao longo do século XIX. Antes desses processos, as monarquias ibéricas, enquanto reinos católicos, tinham os seus matrimônios regulados pela Igreja quanto ao regime jurídico e à sua materialidade.

Por essas razões, mesmo com repercussões no direito secular, o matrimônio era objeto de interesse da teologia moral e do direito canônico. Na teologia especulativa e na teologia moral, Deus está no centro das reflexões, mas nesta a preocupação reside em assuntos práticos da vida humana (Aquinatis, 1894a, Ia, Q. 1, art. 4, p. 18), ligados, como trata Tomás de Aquino na Suma Teológica, às condutas e aos comportamentos humanos, assim como na fixação de parâmetros para as corretas ações humanas. Assim, as virtudes, os vícios, os pecados e as leis são discutidos por Tomás de Aquino como parte da teologia moral.

A natureza sacramental do matrimônio já era aceita no baixo Medievo, mas a consolidação de regime só se deu no Concílio de Florença (1445), ao passo que a delimitação do seu regime jurídico ocorreu no século seguinte, especialmente em razão da expansão do cristianismo para áreas onde já viviam não cristãos. Assim, o direito canônico definiu regras gerais mais duradouras para o matrimônio em meados do século XVI, ao término do Concílio de Trento (1545-1563), cabendo às dioceses e às arquidioceses, particularmente as das áreas de expansão do cristianismo, a definição de aspectos mais específicos.

O regime jurídico emergente definiu o matrimônio como uma união monogâmica e indissolúvel entre homem e mulher, que demandava uma celebração formal segundo regras da Igreja e cuja finalidade era gerar filhos, constituindo-se, dessa maneira, uma família. Havia situações impeditivas do matrimônio ou causadoras da sua nulidade. As fontes desse regime jurídico eram as normas de direito canônico, como as editadas por concílios ecumênicos, de caráter geral, ou concílios provinciais e sínodos diocesanos, de caráter local, e de breves papais. Como parte da tradição da teologia moral católica e do direito canônico, as opiniões de teólogos e canonistas dotados de

autoridade também faziam parte desse arco de fontes relevantes para a definição do regime jurídico do matrimônio.

Ainda que coubesse à Igreja regular o matrimônio e seu regime jurídico, isso não significava que a ordem jurídica temporal fosse indiferente a ele. Os efeitos do matrimônio estavam no centro das preocupações da ordem jurídica secular, alcançando temas como condição e estado das pessoas (sobretudo das mulheres), regime de bens, filiação e sucessão, todos dependentes da definição católica de matrimônio. Sob a perspectiva secular, como ressalta Hespanha (2015, p. 264-265), o casamento tinha um nítido caráter contratual, para o qual os elementos da vontade e do consentimento eram imprescindíveis. Não obstante, não era raro que juristas do período moderno se referissem diretamente ao matrimônio como um sacramento, a exemplo de António Cardoso do Amaral.

Sendo o casamento regular, seriam regulares as relações jurídicas dele decorrentes, havendo consequências em basicamente todos os ramos do direito. Nesse sentido, a bigamia, que consistia no ato de contrair segundas núpcias enquanto válidas e vigentes as primeiras, é um exemplo decorrente do direito penal: tratava-se de crime perante a jurisdição secular portuguesa, mas também para a jurisdição eclesiástica, tanto a ordinária (perante os auditórios eclesiásticos das dioceses) quanto a extraordinária (da Inquisição).

Do ponto de vista das relações sociais, o modelo de matrimônio definido pela Igreja teve ampla difusão no Império Português, mesmo em áreas remotas no Brasil. Documentos paroquiais, sobretudo relativos a batismos e casamentos, demonstram que, à despeito da escassez de párocos, muitos indivíduos se casavam seguindo as formalidades estabelecidas pelo direito canônico. As fontes trazem um padrão de nubentes com pessoas livres, de origem portuguesa e de ascendência legítima, e as crianças batizadas como filhas legítimas de pessoas casadas “na forma do Sagrado Concílio Tridentino”.

Contudo, um olhar atento para essas mesmas fontes faz perceber que situações desviantes não foram tão incomuns, como casamentos em que um ou ambos os cônjuges eram escravizados ou libertos, ou batismos de filhos legítimos de escravizados, de filhos naturais (cujos pais não eram casados) ou registrados como filhos de mães solteiras¹. A literatura sobre essas situações que se desviam desse padrão normativo é rica, como os trabalhos sobre a diversidade de modelos de organização familiar de Eni de Mesquita Samara (2004) ou sobre casamentos entre escravizados e pessoas livres ou libertas de Eliana Rea Goldschmidt (2004). Luisa Stella Coutinho Silva (2020), por

¹ Para outras discussões sobre o sacramento do batismo e seu regime perante o direito canônico, com uma análise de registros paroquiais setecentistas na capitania do Ceará, inclusive de casos semelhantes aos relatados acima, cf. Cabral, 2021.

sua vez, publicou estudo importante sobre as mulheres na capitania da Paraíba, em que muitos dos temas diretamente relacionados aos casamentos foram discutidos. Em trabalho sobre o crime de bigamia na capitania do Ceará no final do século XVIII, Ana Luiza Ferreira Gomes Silva (2020) demonstrou que as segundas núpcias ocorreram com alguma frequência e que os réus por esse crime tinham consciência da sua proibição, optando deliberadamente pelo delito, o que parece revelar uma visão de que a sociedade impunha, como regra, o casamento como forma de relacionamento. Em relação ao mesmo período, Sarah Limão Papa (2020) estudou diversas situações de filiação espúria, em que os indivíduos, mesmo sendo filhos de padre, pediam (não raramente com sucesso) para que fosse legitimada a sua situação.

Tantos casos permitem concluir que, ainda que tenha havido um padrão para a constituição de famílias baseado no casamento, este esteve longe de ser a única maneira de se relacionar socialmente. Mesmo em uma sociedade confessional como a da monarquia portuguesa, que reprimiu, inclusive, situações que violavam certos aspectos do matrimônio (Latasa, 2019), havia circunstâncias e arranjos que escapavam desse perfil. Uma dessas circunstância foi justamente o divórcio.

2 REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO

O divórcio era um instituto previsto na teologia moral e no direito canônico; contudo, pelas profundas diferenças em relação ao divórcio civil contemporâneo, a sua definição deve ser examinada cuidadosamente. A sua base teológica reside no chamado *repudium*, discutido por teólogos como Tomás de Aquino e cuja previsão bíblica se encontra em passagens do Velho e do Novo Testamento, consistindo na decisão do marido de se afastar da esposa e de dissolver o próprio casamento ou alguns de seus elementos (Aquinatis, 1894c, III, Suppl., Q. 67, p. 369-377). Tomás de Aquino não oferece uma definição de *divortium*, situação similar ao que se encontra em fontes relevantes do baixo Medievo, como as Decretais de Gregório IX, cujo Liv. 4, Tit. 19, trata do tema (*Decretalium [...], [1234]*).

Essa definição aparece mais claramente na literatura especializada. O matrimônio perante a Igreja Católica era indissolúvel enquanto durasse a vida dos cônjuges, apesar de haver impedimentos cujos efeitos poderiam ser a declaração de nulidade – o que acabava, na prática, por dissolver o casamento. Contudo, algumas situações poderiam resultar na dissolução de aspectos específicos do matrimônio, particularmente o leito e a coabitação (*thorum & cohabitationem*), como alerta Thoma Sanchez (1620, Liv. 10, Disp. 1, 1, p. 320), a maior autoridade sobre matrimônio entre os teólogos

modernos. No final do século XVIII, Petrus Murillo Velarde (1743, Liv. 4, Tit. 19, §173, p. 109) definiu o divórcio como a legítima separação, perpétua ou temporária, entre homem e mulher, mas apenas quanto ao leito e à coabitação, permanecendo o vínculo conjugal. Esses dois elementos estão presentes no texto do Concílio de Trento que reconhece a possibilidade de a Igreja determinar as causas do divórcio (1619, Sess. 24, Doctrina de Sacramento Matrimonii, Cap. 8, p. 337-338). Disso resulta que o *divortium* significa sobretudo uma separação de corpos dos cônjuges, que deixam de viver na mesma casa ou de dividir o leitoconjugal.

Um aspecto crucial para o tratamento católico do divórcio no período moderno tem origem em uma passagem bíblica na qual Jesus Cristo, ao ser questionado sobre a possibilidade de o homem repudiar a sua esposa, afirmou que o repúdio não seria legítimo em qualquer caso, mas apenas em decorrência de fornicação ou promiscuidade². Assim, afastando-se a legitimidade irrestrita para promover o divórcio, o motivo passou a ser uma questão central no seu regime jurídico, e o adultério se tornou a mais relevante razão para se fazer o divórcio perpétuo, separando-se definitivamente os cônjuges.

O divórcio eclesiástico não se confundia com a anulação do casamento, a qual decorria da verificação de alguns dos impedimentos previstos pelo direito canônico, especificamente os impedimentos dirimentes. Situações como a existência de casamento anterior, de um dos cônjuges ter se ordenado sacerdote ou de ter idade inferior ao mínimo constituíam impedimentos dirimentes absolutos, ao passo que os decorrentes de parentesco constituíam impedimentos dirimentes relativos³. Apesar de a separação de corpos por autoridade própria ser permitida nesses casos, ela não constituía divórcio, uma vez que, nele, o casamento poderia ter acontecido, dissolvendo-se o vínculo de leito e coabitação por causa superveniente; já nas situações de impedimento, o casamento seria nulo porque não poderia ter sido realizado, não se permitindo a sua convalidação.

Do ponto de vista normativo, o tratamento jurídico (temporal e eclesiástico) e espiritual do adultério era severo. O adultério estava intrinsecamente relacionado ao Sexto Mandamento, por meio do qual se vedavam a fornicação, a cópula carnal e a luxúria. Nos termos trazidos por Martín de Azpilcueta (1570, f. 158), Deus vedou “toda copula carnal, fuera de legitimo matrimonio, y por esso toda tal copula es pecado mortal”. A luxúria englobava tanto a cópula entre solteiros quanto a em que

² “E aproximaram-se dele uns fariseus, querendo pô-lo à prova e dizendo ‘É permitido ao homem divorciar-se da sua mulher por toda e qualquer razão?’. Jesus, respondendo, disse: [...] ‘Por isso um homem deixará o seu pai e a sua mãe e será unido à sua mulher e serão os dois uma só carne. De tal forma que já não são dois, mas uma só carne’. [...] Digo-vos que quem se divorcia da sua mulher — a não ser em caso de promiscuidade — e casa com outra comete adultério” (Bíblia [...], 2017, Matheus 19:3-9, p. 121).

³ Sobre os impedimentos nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, cf. Vide, 1719, Liv. 1, Tit. 67, p. 123-126.

um ou ambos os agentes eram casados, a qual constituía o chamado adultério; sendo estáveis essas relações, poderia ficar caracterizado o concubinato, que também recebeu um tratamento severo do Concílio de Trento. Tanto o concubinato quanto o adultério constituíam crimes previstos nas Ordenações Filipinas e nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, ou seja, crimes seculares e eclesiásticos.

Ainda que em algumas situações fosse possível a separação por autoridade própria, como nos maus tratos, o processo judicial era a maneira mais comum para se declarar o divórcio, seguindo, como enuncia Tomás de Aquino, a forma de um libelo escrito (Aquinatis, 1894c, III, Suppl., Q. 67, p. 369). Por se tratar de matéria relacionada a um sacramento, os libelos de divórcio eram de competência da jurisdição eclesiástica ordinária, que, na América Portuguesa, correspondia aos auditórios eclesiásticos das dioceses, e deveriam seguir o formato de um processo judicial, com alegações feitas pela parte autora, direito de resposta da parte ré, produção de provas e sentença judicial. Sobre a prova suficiente para se julgar procedente o pedido de divórcio, Velarde (1743, Liv. 4, Tit. 19, §182, p. 116-117) afirma ter ela contornos diferentes em relação às utilizadas para a condenação civil ou criminal por adultério. Como os delitos da carne eram de difícil prova, o autor defendeu que a sentença de divórcio pudesse se basear em “conjecturas” e “firmes suspeitas”, não sendo necessários testemunhos de vista ou certeza física.

A legitimidade para apresentar a alegação de adultério era prerrogativa do cônjuge que com ele havia sofrido (Velarde, Liv. 4, Tit. 18, §170, p. 108). Contudo, debateu-se se ambos os cônjuges poderiam promover o divórcio ou se apenas o marido, posição decorrente de o Velho Testamento relacionar diretamente o divórcio ao adultério feminino. Para Tomás de Aquino, ambos os cônjuges tinham o mesmo direito de promover o divórcio em caso de adultério, ainda que ele enxergasse como mais grave o adultério praticado pela esposa (Aquinatis, 1894c, III, Suppl., Q. 62, Art. 4, p. 337-338). Sanchez (1620, Liv. 10, Disp. 3, p. 323-325) concordava com a tese, reconhecendo à mulher o direito de promover o divórcio em caso de adultério do marido, considerando-se ainda que a proteção à mulher alcançava a possibilidade de dissolução do vínculo, sendo, por exemplo, causas autorizadoras do divórcio os atos de violência praticados pelo marido. Por outro lado, as Decretais de Gregório IX falavam expressamente que, em caso de adultério mútuo, ainda que um deles fosse sabidamente posterior, haveria de se restaurar o matrimônio⁴ – determinação cujas raízes estavam na excepcionalidade do divórcio e na tentativa de se manter o vínculo matrimonial.

A propósito da tentativa de manutenção do casamento, Sanchez (1620, Liv. 10, Disp. 13, n.

⁴ “Matrimonium separatur propter adulterium mulieris, et, si vir postea fornicetur, redintegratur. Et est bonus casus et multum allegabilis” (Decretalium [...], [1234], Tit. 19, Cap. 5).

5, p. 377) e Velarde (1743, Liv. 4, Tit. 19, §180, p. 115) convergiram quanto à ausência de obrigatoriedade de divórcio em caso de adultério, tratando-se apenas de uma autorização, permitindo-se que o casamento fosse mantido. A reconciliação era possível se houvesse correção do pecado (Aquinatis, 1894c, III, Suppl., Q. 62, Art. 6, p. 339-340; Sanchez, 1620, Liv. 10, Disp. 9, p. 347-356). Exceção parece ter sido o caso de escândalo, tema central para a teologia moral e que deveria ser evitado a todo custo⁵. Caso fosse mais escandalosa a manutenção do casamento do que o divórcio, este se tornava obrigatório. Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o escândalo, em caso de adultério público, “que de nem-uma maneira se possa encubrir”, autorizava o divórcio por autoridade própria, sem a necessidade de sentença (Vide, 1719, Liv. 1, Tit. 72, §312, p. 136).

Sobre a caracterização do adultério, Velarde (1743, Liv. 4, Tit. 19, §180, p. 115-116) afirmava que, para legitimar o divórcio, ele deveria ser perfeito e consumado, considerando o seu efeito de dividir a carne dos cônjuges, que deveria ser apenas uma, mesmo que, como se verá, a questão probatória tenha nuances. Sánchez discute longamente o alcance da expressão *fornicatio* para caracterizar o adultério, a qual precisa ser considerada sistematicamente com a própria finalidade do casamento, que é a procriação. Por essa razão, Sanchez (1620, Liv. 10, Disp. 4, p. 325-329) tem dificuldade em aceitar que práticas sexuais diversas de cópula ou sexo vaginal (*fornicatio contra naturam*), como a sodomia, o lesbianismo, o bestialismo e as molices (inclusive a masturbação), constituem motivos suficientes para autorizar o divórcio. Dessa forma, apesar de serem atos fortemente repreendidos pela teologia e pelo direito canônico, constituindo, inclusive, crimes perante a jurisdição eclesiástica, eles não autorizariam o divórcio.

Por fim, deve-se lembrar que o adultério gerava direito de reparação civil e penal, decorrente da natureza delitiva da conduta, inclusive na perspectiva da jurisdição secular. As penas previstas para o crime de adultério nas Ordenações Filipinas, por exemplo, poderiam ser de morte natural, perdimento de bens ou degredo para a África, alcançando tanto a mulher adúltera – já que, ao contrário das disposições canônicas, no direito régio português apenas as mulheres seriam sujeitos ativos desse crime – quanto o seu amante. Os efeitos do adultério foram amplamente discutidos pela literatura do período, mas, do ponto de vista prático, questões ficaram abertas. Maria Beatriz Nizza da Silva (1984, p. 217) indica que, no Brasil, “a punição do adultério feminino parece ter sido mais branda do que a prevista pela lei”, cabendo muito mais ao marido traído impor um castigo cuja intensidade era, aparentemente, pouco fiscalizada pelas autoridades seculares e espirituais; dessa maneira, “a sorte da adúltera estava, portanto, totalmente nas mãos do marido, conforme este fosse

⁵ Para uma teoria escolástica do escândalo, cf. Aquinatis, 1894b, IIaIIa, Q. 43, p. 324-335.

mais ou menos violento, mais ou menos propenso ao perdão” (Silva, 1984, p. 218).

Se o adultério era a causa por excelência do divórcio perpétuo, outras circunstâncias autorizavam o divórcio por tempo certo ou por tempo indeterminado, possibilidades expressamente previstas pelo Concílio de Trento. No direito português, António Cardoso do Amaral (1616, §21, p. 361) foi além do adultério e incluiu a masturbação como causa suficiente para o divórcio. Podem ser mencionados a impotência de um dos cônjuges durante o casamento, os maus tratos (tentativa de homicídio, violência sexual, etc.) e os comportamentos inadequados da mulher, a exemplo de ficar fora de casa à noite ou frequentar homens estranhos (Amaral, 1616, §§19-21 e 29, p. 360v-361v). As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia afirmam que “a primeira causa da separação perpetua” se dá quando homem e mulher, “de mutuo consentimento”, decidem se ordenar ou permitir que a mulher se ordene (Vide, 1719, L. 1, Tit. 72, §311, p. 135-136).

Velarde (1743, Liv. 4, Tit. 19, §176, p. 112) elenca três casos principais que autorizavam o divórcio, a saber, a chamada fornicação espiritual, o perigo da alma e o perigo do corpo. A primeira causa está relacionada à heresia e à apostasia, com previsão nas Decretais de Gregório IX⁶. Em nome da fé cristã, seria legítima a concessão do divórcio de infieis, ainda que legitimamente casados, que desejassesem se converter, bem como de cristãos que percebessem práticas heréticas dos cônjuges⁷. Essa questão teve considerável relevância para o matrimônio indígena em momentos de conquista, nos casos em que os cônjuges divergiam sobre a aceitação ou a manutenção da fé cristã, repercutindo em situações de poligamia e na escolha de qual relação seria considerada para fins de reconhecimento de casamento cristão. Já a segunda causa está associada às situações em que um cônjuge se via ameaçado em sua alma por conviver com o outro, que o incitava ou o obrigava a praticar atos danosos, como feitiçaria, furto ou atos sexuais indecentes (Velarde, 1743, Liv. 4, Tit. 19, §183, p. 117-118).

A terceira causa trazida por Velarde decorre da violência física de um cônjuge, normalmente o homem, contra o outro. Seguir na mesma casa representava um risco suficiente para autorizar a separação. As sevícias se associavam à separação temporária, mas, caso o cônjuge violento não se corrigisse, poderia originar um divórcio perpétuo. Como a intenção nesse caso era preservar a integridade física do cônjuge, sobretudo da mulher, possibilitava-se a separação por autoridade própria, ou seja, mediante ação unilateral anterior à autorização do divórcio, caso prevista também

⁶ “Vinculum coniugale non dissolvitur altero coniugum fidelium in haeresim lapsu. Sed si unus infidelium coniugum convertatur ad fidem, et alter noluit sibi cohabitare, vel non sine blasphemia, vel sine peccato mortali, solvitur coniugium, et conversus contrahere poterit” (Decretalium [...], [1234], Tit. 19, Cap. 7).

⁷ Para mais discussões sobre o adultério espiritual, cf. Sanchez, 1620, Liv. 10, Disp. 15-16, p. 388-396.

nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia⁸. Como se verá adiante, o argumento das sevícias foi largamente utilizado na América Portuguesa do século XVIII, a ponto de, como lembra Maria Beatriz Nizza da Silva (1984, p. 212-213), o modelo de petição de divórcio que se divulgava no final do Setecentos no Brasil ser basicamente o motivado por sevícias.

O destino da mulher divorciada também preocupava os moralistas, já que o regime jurídico das mulheres no direito comum tornava necessária, na maioria dos casos, a sua subordinação jurídica a uma autoridade masculina, fossem os seus pais ou os seus maridos, a depender de serem casadas ou não. Situações limites ensejaram debates, como a das viúvas, particularmente as órfãs⁹, e das divorciadas. Por essa razão, uma etapa necessária no processo de divórcio era o depósito da mulher, ou seja, a indicação de quem passaria a ter a sua guarda judicial e do lugar ao qual ela deveria ser recolhida, a fim de se preservarem a honra familiar e a sua integridade física contra os maus tratos do marido¹⁰. Mantinha-se a lógica de recolhimento da mulher da vida social, a qual, por mais que dificilmente observada na prática, era um pilar da ordem jurídica do Antigo Regime. Entre as outras possibilidades de destino, Thoma Sanchez (1620, Liv. 10, Disp. 18, n. 49, p. 406) menciona, para o divórcio perpétuo, o recebimento de ordens sagradas, ainda que essa não fosse a vontade da parte.

3 PRÁTICAS: DIVÓRCIOS NA DIOCESE DO RIO DE JANEIRO (SÉCULO XVIII)

Neste tópico, serão discutidas situações concretas de divórcio, a partir da análise de libelos de divórcio processados no Auditório Eclesiástico da Diocese do Rio de Janeiro, na segunda metade do século XVIII. A maior parte dos processos analisados data do último decênio do Setecentos. Antes, contudo, serão apresentados a historiografia sobre o tema, o fundo documental e o espaço onde esses processos se desenvolveram.

3.1 HISTORIOGRAFIA

Apesar de ser questão largamente enfrentada por teólogos morais e juristas, o divórcio eclesiástico no Antigo Regime não é tema comum aos historiadores do direito especializados no

⁸ “Pelo que conformando-nos com os Sagrados Canones, declaramos, que se algum deles com ódio capital tratar tão mal ao outro, que vivendo junto corra perigo sua vida, ou padeça moléstia grave, se possa este justamente separar, e se o tal perigo for imminente, de sorte que havendo dilação se possa seguir, se poderá separar ainda que por autoridade propria, e não será restituído ao outro, ainda que ele o pretenda” (Vide, 1719, Liv. 1, Tit 72, §316, p. 137).

⁹ Sobre a condição jurídica das viúvas na América Portuguesa, cf., entre outros, Castro, 2021.

¹⁰ Sobre o depósito no direito canônico na Idade Moderna, sobretudo na América Portuguesa, cf. Pedrosa, 2020. Para um estudo amplo sobre os depósitos de esposas em casos de divórcio na América Hispânica, especificamente na Nova Galícia, no final do século XVIII, cf. Cervantes Cortés, 2013.

período. Alguns trabalhos foram publicados sobre o tema, em sua maioria utilizando autos processuais relacionados a divórcio, o que permitiu que se focasse em espaços e períodos determinados. Os trabalhos dedicados à América colonial constituem parte significativa desse montante de textos sobre o divórcio eclesiástico na Idade Moderna.

Na América Espanhola, duas das melhores obras publicadas recentemente sobre processos cíveis na Idade Moderna, os livros de Michelle McKinley (2016) e Bianca Premo (2017), não tratam exclusivamente de divórcio, mas o tema aparece com frequência em ambas as obras, a ponto de as autoras atribuírem a ele, a partir de levantamentos estatísticos, uma centralidade na litigância em espaços como os vice-reinados do Peru e da Nova Espanha. Entre os trabalhos dedicados exclusivamente ao divórcio, podem ser mencionados os de Yolanda Mejía Carrillo (1997), sobre o Peru, Dora Teresa Davila Mendoza (1998), sobre o México, José Luís Cervantes Cortés (2013), sobre a Nova Galícia, e Ana Maria Presta (2016), sobre a Audiência de Charcas.

Sobre a América Portuguesa, o livro seminal de Maria Beatriz Nizza da Silva, acerca do casamento no Brasil colonial, trouxe contribuições incontornáveis e pioneiras sobre os divórcios, não apenas a partir do exame de disposições normativas, mas sobretudo de autos processuais da Audiência Eclesiástica da Diocese de São Paulo, criada em 1745 (Silva, 1984, p. 210-243). Grande parte dos textos escritos sobre divórcios eclesiásticos ocorridos no século XVIII trata de São Paulo (Costa, 1986; Dias, 2011; Zanatta, 2005), com algumas exceções (Pimentel, 2005; Soares, 2006). Em espaços relevantes do mundo colonial, como Minas Gerais, os processos de divórcio foram analisados principalmente em um universo maior de processos judiciais (Silva, 2000). Já os processos de divórcio no Rio de Janeiro colonial ainda não foram cuidadosamente analisados do ponto de vista da história do direito.

3.2 O FUNDO DOCUMENTAL E O SEU ESPAÇO DE JURISDIÇÃO

O fundo documental que será analisado compõe a Série Libelos de Divórcio (LD), do Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro, cujo inventário tem 1.754 notações, que alcançam processos de divórcio eclesiástico dos séculos XVIII e XIX (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]). A imensa maioria desses processos data do século XIX, restando, do século XVIII, tão somente as 60 notações que foram analisadas. Caso a pesquisa fosse ampliada até 1808 ou 1822, as notações alcançariam, respectivamente, 164 e 468 processos.

Em relação ao espaço, deve-se mencionar que o auditório eclesiástico onde tramitaram os processos estava relacionado à Diocese do Rio de Janeiro, criada pela bula *Inter pastolaris officii*, de

16.11.1676, a partir da elevação da antiga prelazia do Rio de Janeiro, criada, por sua vez, em 1575. Ao ser criada, a Diocese do Rio de Janeiro, anteriormente parte da Diocese de Salvador da Bahia, compreendia as áreas que, no século XVIII, compunham as capitâncias de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás, e que seguiam em direção ao sul. Em 1745, foram criadas as dioceses de Mariana, na capitania de Minas Gerais, e de São Paulo, na capitania homônima. Assim, a competência territorial da Diocese do Rio de Janeiro, e consequentemente do seu auditório eclesiástico, foi reduzida em extensão.

Quanto à organização jurisdicional, o auditório eclesiástico fazia parte da estrutura diocesana e constituía a primeira instância da jurisdição eclesiástica ordinária, que era competente para tratar de questões cíveis ou criminais relacionadas a pessoas e bens eclesiásticos, mas que também alcançava leigos, quando se tratava, entre outros assuntos, de sacramentos. Sendo o matrimônio um sacramento, o divórcio era de competência da jurisdição eclesiástica. Não era incomum a criação de vigários da vara, clérigos que recebiam jurisdição delegada para administrar a justiça eclesiástica por tempo determinado e em espaços restritos¹¹. Acima do auditório eclesiástico, estava o tribunal da relação eclesiástica da sé metropolitana, que, para o Brasil colonial, era único¹² e se situava na cabeça da Arquidiocese de Salvador da Bahia. Acima dele, a mesa de consciência e ordens, em questões específicas, e o tribunal da legacia ou da nunciatura apostólica. A bibliografia sobre os tribunais eclesiásticos do Império Português é lacunosa, o que também decorre de uma deficiência nos respectivos arquivos (Muniz, 2017, p. 34-39), impedindo-se, por exemplo, que sejam feitas afirmações categóricas sobre as matérias que subiam, em grau de recurso, para a Relação Eclesiástica e para o Tribunal da Legacia. Em princípio, há poucas evidências de que processos de divórcio estivessem entre as questões objeto de recurso.

O auditório eclesiástico não era um colegiado, mas um juízo que tinha essencialmente um magistrado responsável, que deveria ser, primordialmente, o bispo. Contudo, quem exercia mais direta e frequentemente essa jurisdição era o vigário-geral, muito em decorrência dos longos períodos em que as dioceses estavam *sede vacante*, ou seja, sem um bispo titular. Como demonstram levantamentos feitos por Pollyanna Mendonça Muniz (2017, p. 44-49) para a Diocese do Maranhão, os vigários-gerais que atuaram entre os séculos XVII e início do XIX tinham, em sua maioria, formação em direito canônico, alguns com grau de doutor, o que ajuda a entender por que a jurisdição

¹¹ Sobre os vigários da vara e outras formas de justiça infradiocesana, cf., Paiva; Muniz; Britto, 2022; Rodrigues, 2015.

¹² As duas dioceses situadas no estado do Maranhão, a saber, de São Luís do Maranhão, criada em 1677, e de Belém do Pará, criada em 1719, eram sufragâneas da Arquidiocese de Lisboa, de modo que o tribunal eclesiástico competente para apreciar os recursos dos respectivos auditórios era a Relação Eclesiástica de Lisboa.

eclesiástica era uma jurisdição letrada.

3.3 OS PROCESSOS

Neste tópico, serão analisados aspectos internos aos processos, com um olhar mais detalhado para a estrutura processual, as partes, os espaços, as motivações das causas e a construção argumentativa a partir do uso da literatura jurídica.

3.3.1 Estrutura processual

Os processos analisados possuem estrutura semelhante aos que se encontram nas jurisdições letradas seculares ou eclesiásticas do período. Na primeira folha, há informações gerais, como as partes e o ano da demanda, sendo seguida pela petição da parte autora, requerendo a citação do réu para responder ao libelo. É o que se observa no mais antigo dos processos do fundo (1752), relacionado ao divórcio de Izabel de Azevedo e Tomás de Araújo Ferreira, moradores do Rio de Janeiro. Utiliza-se a fórmula: “Diz D. Izabel de Azevedo que lhe quer fazer citar a seu marido o Capp. Tomás de Araújo Ferreira, para [...] um libelo de divórcio”¹³.

O libelo em si, que constitui uma espécie de petição inicial, aparece na sequência, e nele a parte autora apresenta as razões e os pedidos que espera ver atendidos pelo juízo eclesiástico. Os libelos seguem os modelos de fórmulas que podem ser encontradas em livros como o *Tratado da forma dos libelos*, de Gregório Martins Caminha, cuja primeira edição é de 1557, mas que foi seguidamente editado até meados do século XVIII e circulou bastante na América Portuguesa. No libelo, encontra-se uma descrição da situação da parte autora e dos motivos para requerer o divórcio, seguida, ao final, de pedidos que incluíam a separação do casal e o depósito da mulher. A resposta da parte ré vem depois, também com descrição fática e conclusões, da mesma maneira que a tréplica ou contrarrazões, por meio da qual a parte autora respondia às alegações da parte ré¹⁴.

A argumentação era baseada em fatos e em razões jurídicas que não se fundavam em uma base normativa, mas se utilizavam de elementos típicos da retórica e da argumentação jurídica do Antigo Regime, fartamente baseada em argumentos de autoridade (Cabral, 2017, p. 79-81). A depender de quem assinava o libelo, se um procurador de causas ou um advogado bacharel ou

¹³ Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro (doravante, ACMRJ), Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 001 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

¹⁴ Sobre a estrutura dos libelos no direito canônico colonial, especificamente na América Hispânica, mas com grandes semelhanças na América Portuguesa, cf. Valencia, 2019.

provisionado, era possível encontrar citações de juristas do *ius commune* para se convencer o juiz (o vigário-geral, que frequentemente tinha formação como canonista) da pertinência do seu argumento. Trechos em latim também mostravam ao juiz que a parte era assessorada por um profissional da área que conhecia as saídas jurídicas para o problema e a forma de se apresentarem essas soluções. No libelo de Ana Maria Theodora contra o seu marido Jerônimo da Silva Assunção (1766), moradores do Rio de Janeiro, a peça da autora trouxe citações em latim, transcreveu três trechos das Ordenações Filipinas e citou vários autores do *ius commune*, como Bártole de Sassoferato (1314-1357), Géraud de Maynard (1537-1607) e Belchior Febo (1583-1645)¹⁵.

A prova testemunhal consistia no principal meio de prova nos processos de divórcio. Todas as testemunhas juravam dizer a verdade, em forma similar ao que consta no processo de Rosa Caetana Correia de Sá contra o marido, o capitão José Antônio da Fonseca (1779): “[...] jurada aos Santos Evangelhos sobre que pos sua mam direita e prometeo dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado”¹⁶. Certidões de citações e intimações e procurações são fartamente encontradas nos processos, a exemplo de uma certidão de notificação do autor, de 17.10.1779¹⁷, ou do registro de um substabelecimento de poderes para um procurador, datado de 13.09.1785, no processo de Izabel Ignacia de Jesus contra João Vicente Neiva¹⁸. Esses registros demonstram claramente que, no amplo formalismo característico do processo eclesiástico, todos os atos deveriam ser formalizados nos autos.

As sentenças dos vigários-gerais eram escritas e costumavam ser bem fundamentadas, com menções às fontes do direito canônico, às Ordenações Filipinas e aos autores do direito comum. Os recursos dependiam da situação pessoal da parte derrotada e efetivamente eram utilizados, como se verá adiante, mas mais frequentemente envolviam recursos como os embargos à decisão, que eram apreciados pelo mesmo juízo de origem. Foi o caso de Maria Correa Ramos, autora de ação de divórcio contra o marido, Adão, apresentado como “preto escravo”; a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, que apresentou embargos, igualmente rejeitados¹⁹. Ao final, os processos traziam uma detalhada informação sobre as custas processuais, que deveriam recair sobre a parte sucumbente. No mencionado libelo movido por Izabel Ignacia de Jesus, por exemplo, as custas foram de 20.044 réis²⁰, um montante considerável e que decorreu das várias instâncias em que o processo tramitou, o que se percebe, por exemplo, numa comparação com os 3.827 réis de um processo que

¹⁵ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 002 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

¹⁶ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 003, f. 15 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

¹⁷ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 003, f. 12v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

¹⁸ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004, f. 13 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

¹⁹ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 037, f. 18 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²⁰ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004, f. 52 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

tratou exclusivamente no Auditório Eclesiástico do Rio de Janeiro, sem recursos²¹. Ainda assim, menos do que os 40.239 réis, referentes a libelo que opôs Jacinta Vieira e Joaquim de Anna, ambos apresentados como “pretos forros”²², em 1796.

3.3.2 As partes

Considerando o modelo de matrimônio eclesiástico entre homens e mulheres, os processos de divórcios eram uma demanda jurídica com ampla participação feminina. A presença de mulheres em processos cíveis na América Portuguesa não é exatamente um fato raro, mas, pela própria natureza do divórcio, pode ser uma questão importante para o estudo da atuação feminina como parte processual. Nos processos analisados neste trabalho, as mulheres atuaram diretamente, sem a necessidade de representantes legais, o que é compatível com a natureza do processo de divórcio. Como a parte contrária era o esposo, que, no regime jurídico do período, era o representante legal da mulher casada, não fazia sentido que se exigisse a sua anuência para estar em juízo.

A observação de Maria Beatriz Nizza da Silva (1984, p. 217-218) sobre o amplo predomínio de mulheres entre as autoras dos processos de divórcio na capitania de São Paulo também se aplica a esses processos da Diocese do Rio de Janeiro. Em sua maioria, nos poucos casos em que os esposos aparecem como autores não se trata exatamente de processos de divórcio, mas relacionados a uma discussão decorrente de um prévio divórcio. Em 1800, Joaquim José da Cunha moveu uma ação contra o seu pai, homônimo, para discutir o depósito da sua esposa, que fora autora de libelo de divórcio contra si²³, no que é semelhante ao processo de João Coelho Marinho contra Francisca das Chagas, de 1790²⁴. O processo movido pelo capitão Manoel Martins dos Santos Vianna contra Francisca Maria de Jesus, em 1796, é, na realidade, uma carta rogatória em um processo de divórcio movido pela esposa contra o marido²⁵. Já o processo de Manoel Correa de Lírio contra Maria das Neves, de 1792, consistiu em embargos oferecidos pelo esposo em processo de divórcio²⁶.

O perfil social dos litigantes também foi bastante diverso. O fato de os processos judiciais, fossem seculares ou eclesiásticos, terem custos relativamente altos e de não existirem, a princípio, mecanismos de justiça gratuita não afastou pessoas das camadas populares de litígios sobre a dissolução de matrimônios. Em alguns processos, a condição socioeconômica das partes se percebe

²¹ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 007, f. 33v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²² ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 040, f. 16 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²³ ACMRJ, Cx. 3, Libelos de Divórcio, LD 056 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²⁴ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 008 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²⁵ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 039 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²⁶ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 048 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

pelo patrimônio descrito, como na lista de bens apresentada no libelo oferecido por Rosa Caetana Correia de Sá contra o marido, o capitão José Antônio da Fonseca²⁷. Em outros casos, essa condição é percebida por outros fatores, a exemplo da família, como se ilustra nesse mesmo caso, já que a família Correia de Sá era uma das mais poderosas do Rio de Janeiro e, ainda que não se tenha encontrado informações biográficas sobre Rosa Caetana, presume-se o seu pertencimento a segmentos dessa elite local. Por outro lado, a menção à profissão ou à patente militar do esposo também indicava uma hierarquia. Nesse mesmo processo, o esposo tinha a patente de capitão. No processo movido por João Coelho Marinho, o autor se apresenta como cirurgião, ao passo que, na carta rogatória de Manoel Martins dos Santos Vianna, o autor era, igualmente, capitão. Disso se percebe a existência de processos de divórcio envolvendo segmentos bem colocados na estrutura social do Rio de Janeiro do final do século XVIII.

Por outro lado, aqueles que estavam na base da pirâmide social também buscaram o divórcio para a solução de conflitos no matrimônio. No libelo oferecido por Maria Corrêa Ramos, cuja ausência de *status* faz pressupor que se tratava de mulher livre, o esposo-réu, Adão, aparece como um preto escravo, num exemplo de casamento misto de que trata Eliana Goldschmidt (2004). Jacinta Vieira e Joaquim de Anna aparecem, respectivamente, como preta forra e pardo forro²⁸; este, o mesmo *status* de Felipe de S. Tiago, réu em libelo apresentado pela sua esposa, Maria Francisca²⁹. Maria do Rosário aparece como “crioula forra” no processo que moveu contra o marido Januário Bernardo, “preto liberto”³⁰. Portanto, mesmo escravizados e negros forros se utilizaram de ações de divórcio na resolução de conflitos no período.

Era muito comum que as partes autora e ré estivessem acompanhadas de advogados ou de procuradores de causas nesses processos de divórcio. Não havendo limites à capacidade postulatória nas jurisdições letreadas, os indivíduos podiam ir à juízo sem a presença de litigantes profissionais, mas muitos optavam pelo acompanhamento. Tal como já se adiantou, essa presença é percebida em muitos libelos, que traziam, além da estrutura formular padronizada, um linguajar tipicamente jurídico, com citações de expressões em latim e menções a juristas do *ius commune* que só poderiam ser conhecidos por quem tivesse alguma *expertise* nesse campo. Em vários casos encontraram-se assinaturas, ao final das peças, desses mediadores, como Antônio Pereira Carvalho, procurador do réu Jerônimo da Silva Assunção em processo movido por sua esposa Ana Maria Theodora, ou Manoel

²⁷ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 003, f. 6 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²⁸ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 040 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

²⁹ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 042 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³⁰ ACMRJ, Cx. 3, Libelos de Divórcio, LD 060 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

José dos Santos, procurador do réu João Vicente Neiva³¹, cuja procuração também se encontra juntada aos autos³². Maria Corrêa Ramos, que se apresentou como “crioula forra”, ofereceu uma procuração bastante complexa para o procurador Francisco Leite, os doutores Domingos de Freitas Rangel, Domingos Marcelino de Assunção e Manoel de Quintal e os solicitadores Manoel Fontes, Quintino Cardozo e Caetano Hacrez³³.

3.3.3 Os espaços

A maioria dos processos de divórcio examinados nesse fundo documental é originária da cabeça da capitania do Rio de Janeiro. Houve alguns poucos libelos oriundos de outras áreas compreendidas na jurisdição da Diocese do Rio, a exemplo do processo de Manoel Correa de Lírio contra Maria das Neves (1792), moradores da Vila de Nossa Senhora de Vitória, na capitania do Espírito Santo³⁴, e de Izabel Ignacia de Jesus contra João Vicente Neiva (1785), moradores de Porto Alegre, na capitania do Rio Grande de São Pedro³⁵.

O primeiro caso consistiu em embargos oferecidos pelo esposo em processo de divórcio, que tramitou no local onde viviam. Os embargos chegaram ao Auditório Eclesiástico da Diocese do Rio de Janeiro, que, em 06.02.1792, julgou-os improcedentes, em decisão que citou o jurista português Manuel Mendes de Castro e as Constituições do Arcebispado da Bahia³⁶. Já o segundo oferece uma visão mais completa de um processo que se inicia em local distante da sede do auditório eclesiástico. Izabel Ignacia de Jesus ofereceu, na vigaria da vara da vila de Porto Alegre, um libelo contra o marido, que constituiu procurador e apresentou defesa. Depois de outras manifestações das partes e da produção de provas testemunhais, o vigário da vara, padre José Ignácio dos Santos Pereira, remeteu o processo ao Auditório Eclesiástico do Rio de Janeiro, para julgamento.

3.3.4 As motivações das causas

O divórcio eclesiástico precisava de uma justificativa para prosperar, não sendo suficiente a mera vontade de um dos cônjuges. Canonistas e teólogos morais enfatizavam o adultério, as sevícias e os maus-tratos devidamente comprovados, como causas suficientes para que o pedido fosse provido

³¹ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004, f. 16v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³² ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 048, f. 13 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³³ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 037, f. 4-4v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³⁴ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 048 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³⁵ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³⁶ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 048, f. 11-12v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

pelo vigário-geral. Os processos evidenciam que partes e litigantes conheciam essas normas, como demonstram trechos de libelos como o oferecido por Joaquina Maria Gomes Pissaro contra Bento José de Moura Rangel, moradores de Ouro Preto de Vila Rica:

P. que na melhor opinião dos Doutores Cannonistas o adultério commettido por hum dos cônjuges, e com reincidência actual nelle, he cauza suficiente de divorcio perpetuo quoad thorum, máxime q.do he circunstaciado com sevicias y pelas quaes o ofendido receya perigo devida na coabitatio do ofensor³⁷.

O libelo oferecido por Izabel de Azevedo contra Tomás de Araújo Ferreira é ilustrativo da força do adultério nesse processo³⁸. Em seu pedido, ela afirma ser casada “na forma do Sagrado Concilio Tridentino” e que “amava e servia em tudo o que lhe era prometido” ao marido, que, desde antes do matrimônio, andava “mal incaminhado com uma crioula chamada Elena Correia, a quem publicamente tractava por sua concubina” e com quem manteve “concubinato tão escandalosamente que de dia e de noite em caza que ela mora”. Acusava-o também de tomar para si, a fim de entregar à concubina, bens do casal, como peças de ouro, chegando a proferir publicamente “palavras indicativas de afecto”. Ao final, conclui que “Pq o R. sempre depois de cazado continuou no concubinato com a dita Elena Correa, com a qual ele tem cometido adultério, e por esta rezão devem ser separados in imperpetuum julgado se assim separados”. O concubinato de Adão, preto escravo, com uma “preta chamada Ana” motivou o pedido de divórcio por Maria Corrêa Ramos³⁹.

O motivo determinante do pedido de Izabel Ignacia de Jesus foi que seu marido, João Vicente Neiva, vivia em mancebia com outra mulher e era agressivo e violento consigo, chegando a tentar matá-la⁴⁰; ademais, o réu teria tratado a autora de maneira cruel, a ponto de haver chegado “à caza aonde estava a A., com hum escravo armado para lhe tirar huma escrava com que a A. se servia”⁴¹. Ou seja, o marido havia retirado da esposa traída um luxo típico de uma sociedade escravocrata. No pedido, a autora requereu que “há de ser o R. separado da A. perpetuamente e para sempre ficando incomunicáveis os bens da A. para com o A. em pena da crueldade com que este a tem tratado procurando-lhe a morte, e também por não haver filhos entre elles do matrimonio entre elles contrahido”⁴².

O litígio entre os pretos forros Jacinta Vieira e Joaquim de Anna também foi embasado em acusações de que o réu seria libertino e adúltero e de que teria cometido violência física contra a

³⁷ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 006 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³⁸ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 001 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

³⁹ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 037, f. 18 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁰ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004, f. 4-5 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴¹ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004, f. 4v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴² ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 004, f. 5 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

autora⁴³. Ao final, a sentença do vigário-geral foi favorável à autora, possibilitando o divórcio perpétuo⁴⁴, similar ao ocorrido em relação ao pedido de Maria do Rosário contra Januário Bernardo, ambos “pretos forros”⁴⁵. A autora alegou ser “maltratada de pancadas morta a fome e seu marido meter molieres meretrizes em caza para mao efeito a vista da suplicante”⁴⁶, a que o réu respondeu que tratava muito bem a esposa, que teria sido influenciada por sua irmã a abandonar o lar e a ter relações com outro preto forro.

Preocupações patrimoniais orientaram pedidos como o de Quitéria Maria de Figueiredo e Almeida, que ofereceu um libelo de divórcio porque o esposo, José da S. Antunes, poucos meses depois do matrimônio, passou a arruinar os bens do casal (uma fazenda e bens semoventes) para “fazer dinheiro com que podesse tratar as concubinas”⁴⁷. O adultério, que também orienta o pedido, esteve, neste caso, diretamente relacionado com os efeitos patrimoniais⁴⁸. Por outro lado, quando a preocupação era puramente patrimonial, sem que se caracterizassem adultério, concubinato e maus-tratos, o divórcio não prosperava. Foi o caso do libelo de Josefa Maria de Jesus contra Antônio José da Silva (1792), fundado num consumo “pródigo”, pelo esposo, do patrimônio da autora, mas que foi julgado improcedente pelo vigário-geral, da mesma maneira que os embargos por ela oferecidos⁴⁹.

Examinando-se as respostas dos réus, notam-se negações em relação às alegações das autoras, não apenas quanto às causas imediatas dos pedidos, como adultério e sevícias, mas aos pedidos de divórcio em si. Contestando o libelo oferecido por Thereza Maria de Jesus, João da Silva Coelho argumentou que “não he motivo bastante para se requerer separação perpetua; por que para esta ter lugar devem as sevicias ser rigorosas, e com perigo de vida, o que na verdade não houve”⁵⁰, ao passo que, quanto à alegação de adultério, o argumento foi de que ela não deveria prosperar, porque a sua ida à casa da suposta amante decorria de visita ao irmão dela, com quem a mulher viveria. Além de argumentar que a autora só havia falado em adultério por influência da mãe, alegou que seus gastos com a esposa haviam diminuído porque o seu ofício (ourives) estava em decadência na cidade⁵¹. As motivações para essa negação parecem residir não apenas no receio das consequências jurídicas do divórcio motivado por adultério, tratado como crime pelo direito secular, mas também no temor pelas

⁴³ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 040, f. 5-6 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁴ ACMRJ, Cx. 2, Libelos de Divórcio, LD 040, f. 15-15v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁵ ACMRJ, Cx. 3, Libelos de Divórcio, LD 060, f. 6-6v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁶ ACMRJ, Cx. 3, Libelos de Divórcio, LD 060, f. 2 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁷ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 005, f. 5 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁸ “PQ nos propósitos termos e nos de Direito se deve separar o matrimônio quo ad Eorum pa. Sempre por cauza do adultério condemnandose ao R. nas custas dos autor por ser tudo”. ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 005, f. 8 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁴⁹ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 010, f. 45 e 55 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁵⁰ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 007, f. 12v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁵¹ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 007, f. 13-13v (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

consequências sociais, já que o casamento constituía o padrão na sociedade colonial. Porém, os argumentos não prosperaram, e o vigário-geral sentenciou permitindo o divórcio⁵².

3.3.5 O depósito

Conforme já se discutiu anteriormente, após a declaração do divórcio, passava-se ao depósito da mulher, cujo regime jurídico deveria ser o mesmo das mulheres casadas, mas não mais em coabitação com o marido. O divórcio eclesiástico, assim, não significava para a mulher a possibilidade de gozar de um regime de pleno domínio sobre a sua vontade, mas, tão somente, a possibilidade de deixar a casa que dividia com o marido e a ida para outro espaço, que deveria ser adequado para uma mulher casada.

O processo de Joaquim José da Cunha, contra o próprio pai, discutiu o local de depósito da esposa após o divórcio. Maria da Conceição foi depositada na casa do sogro, e o marido quis movê-la pela inadequação do local, argumentando que “a casa do pai do suplicante está exposta ao ingresso de muitas pessoas de mao viver entrando nella marinheiros, mulheres meretrizes e outras de semelhante vida a comer e beber e fazer funçоens de semelhante natureza”⁵³. Ou seja, que a casa do pai seria um ambiente impróprio para mulher casada.

Já no processo de João Coelho Marinha e Francisca da Chagas, o depósito é discutido a partir dos limites quanto ao que se permitia a mulheres depositadas. O pedido do autor se fundou na premissa de que a esposa, que morava com as filhas em uma casa alugada, saía de casa de dia e à noite, “como se não estivesse em depozito”, motivando requerimento de mandado para que ela parasse de transitar, “pois o suplicante não tem empenho que seja este, ou aquele, mas sim que seja pessoa casta, e que não deixe viver a suplicada e suas filhas na sua liberdade, andando de dia e de noite por onde lhe parecer”⁵⁴. A resposta da ré atacou a sua própria situação, afirmando que o marido não lhe provia alimentos e que ela vivia “das esmolas que lhe fazem os vizinhos”⁵⁵. Partia-se, portanto, do sentido do que seria o depósito para que se emitisse mandado que limitasse a livre circulação da mulher divorciada.

⁵² ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 007, f. 32v-33 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁵³ ACMRJ, Cx. 3, Libelos de Divórcio, LD 056, f. 4 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁵⁴ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 008, f. 2v-3 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

⁵⁵ ACMRJ, Cx. 1, Libelos de Divórcio, LD 008, f. 5 (Rio de Janeiro, [17--]-[18--]).

3.3.6 A presença do *ius commune* na argumentação

Entre os instrumentos retóricos que eram empregados por litigantes profissionais e juízes em uma jurisdição letrada como a eclesiástica, destaca-se o argumento de autoridade, materializado nas opiniões dos juristas do *ius commune*. Os processos analisados neste fundo documental demonstram uma difusão desses autores que é fruto tanto do conhecimento direto ou indireto dessas obras quanto da ciência da força argumentativa contida na citação de algum desses nomes em uma peça processual, seja uma petição, uma resposta ou uma decisão judicial. Optou-se por fazer não uma lista extensiva dos autores citados em todos os processos, mas um quadro com a indicação dos juristas mencionados em alguns dos libelos (Quadro 1):

Quadro 1 – Autores citados nos libelos e sentenças de divórcio

LIBELO	AUTORES / INSTRUMENTO
02	Belchior Febo, Bártnolo de Sassoferato, Géraud de Maynard (libelo)
03	Agostinho Barbosa, Alexander de Tartagnis, António Gómez, Giacobbo Menocchio, Juan Gutiérrez, Piero Paolo Parisio (sentença)
06	Agostinho Barbosa, António Cardoso do Amaral, Giovanni Pietro Sordi, Girolamo Gabrielli, Giulio Claro, Giuseppe Mascardi, Manuel Themudo da Fonseca, Prospero Farinaci (sentença)
10	Agostinho Barbosa, Domingos Antunes Portugal, Manuel Themudo da Fonseca, Prospero Farinaci, Tomás Sánchez (alegações finais da autora)
39	Agostinho Barbosa, Gabriel Pereira de Castro, Manuel Álvares Pegas, Manuel Themudo da Fonseca (libelo)
48	Manuel Mendes de Castro (sentença)

Fonte: autoria própria, a partir de dados disponíveis em Rio de Janeiro, [17--]-[18--].

Os juristas identificados nesses processos fazem parte da tradição do *ius commune* e, em sua maioria, escreviam sobre temas predominantemente relacionados com o direito secular, sendo frequentemente citados em processos cíveis e criminais seculares. Trata-se de uma evidência da conhecida convergência entre a jurisdição secular e a eclesiástica na Idade Moderna, considerando-se o seu caráter de jurisdições letradas e a circulação de agentes e práticas em ambos os foros. A cultura jurídica letrada em espaços como a América Portuguesa, marcadamente confessionais, alcançava jurisdições seculares e eclesiásticas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de ser pouco discutido pela historiografia jurídica brasileira, o divórcio foi um tema importante para canonistas e moralistas na Idade Moderna, e os processos demonstram que a população o conhecia e, sendo necessário, recorria a ele para que fossem resolvidos conflitos domésticos. Distintos segmentos sociais recorriam ao divórcio para dissolver o casamento quanto à

coabitão, e a existência de processos de diversas origens, e não apenas na cabeça do Estado do Brasil, também faz constatar a difusão dessa solução jurídica.

Para a história do direito, os processos de divórcio são fontes imprescindíveis para se conhecer a prática jurídica no final do século XVIII, porque revelam as estruturas formais processuais, a maneira com que se construíam os argumentos jurídicos pelas partes e pelos juízes e a atuação das mulheres em uma jurisdição letrada, por serem elas partes necessárias em todo litígio dessa natureza. Esses processos ajudam a entender a complexa circulação de modelos processuais e de argumentos jurídicos, inclusive os do *ius commune*, nos espaços coloniais e entre pessoas oriundas das camadas populares. Em um momento em que a história do direito passa a ser pensada, cada vez mais, a partir daquilo que vem *de baixo*, ou seja, de como as populações de diversos segmentos sociais enxergavam o direito, a complexidade envolvida nos processos de divórcio se torna indispensável para que se possa compreender como esses atores entendiam o direito e como o vivenciavam na prática.

Por fim, esses litígios demonstram a existência de arranjos familiares distintos dos considerados como padrões em uma sociedade tão fortemente influenciada pela Igreja Católica. Muitas mulheres buscavam desfazer o vínculo matrimonial quando expostas à violência ou ao adultério, trocando a condição de casada sob a autoridade do marido pela de mulher separada de casa e leito e em depósito. Paradoxalmente, isso demonstra a relevância do casamento na vida social do Brasil colonial, o que não significa a inexistência de arranjos familiares à revelia do direito, como o concubinato. Contudo, a busca pelo divórcio revela o poder do sistema jurídico nessa sociedade, já que, talvez por receio das consequências patrimoniais e sociais, muitas pessoas preferiam, em vez de viver à margem do direito, a formalização de suas situações.

REFERÊNCIAS

AMARAL, António Cardoso. **Liber utilissimus iudicibus et advocatis**. Ulysipone: Antonius Alvarez, 1616.

AQUINATIS, Thomae. **Summa Theologica pars prima**. Romae: ex Typographia Forzan et S., 1894a.

AQUINATIS, Thomae. **Summa Theologica secunda secundae partis**. Romae: ex Typographia Forzan et S., 1894b.

AQUINATIS, Thomae. **Summa Theologica tertiae partis supplementum**. Romae: ex Typographia Forzan et S., 1894c.

AZPILCUETA, Martín de. **Manual de Confesores y penitentes.** Valladolid: Francisco Fernandez de Cordoua, 1570.

BÍBLIA. Novo Testamento. Os quatro Evangelhos. Tradução do grego, apresentação e notas: Frederico Lourenço. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

CABRAL, Gustavo César Machado. Ecclesiastical normativity and particularism in the New World. The regulation of baptism in the Synod of Salvador da Bahia (1707) and its practice in the Freguesia of Fortaleza (18th century). **História do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 41-58, jan./jun. 2021.

CABRAL, Gustavo César Machado. Jesuit Pragmatic Literature and Ecclesiastical Normativity in Portuguese America (16th-18th Centuries). In: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (org.). **Knowledge of the Pragmatici: Legal and Moral Theological Literature and the Formation of Early Modern Ibero-America.** Boston: Brill; Leiden: Nijhoff, 2020. p. 151-186.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura Jurídica na Idade Moderna.** As *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTRO, Ana Luiza Barroso Caracas de. **Concepção histórica da incapacidade das mulheres na América Portuguesa:** requerimentos das viúvas à Coroa no século XVIII. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

CERVANTES CORTÉS, José Luís. **Por temor a que estén sueltas:** el depósito de las esposas en los juicios de divorcio eclesiástico en la Nueva Galicia, 1778-1800. Guanajuato: Universidad de Guanajuato, 2013.

COSTA, Raquel Rumblesperger Lopes Domingues da. **Divórcio e anulação do matrimônio em São Paulo Colonial.** 1986. 566 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

DECLARATIONES Illustr. Sac. Rom. Cardinalium Congregationis, Ipsi Sacrosancti et Oecumenici Concilii Tridentini Canonibus Et Decretis Insertae. Coloniae Agrippinae: Apud Petrum Henningum, 1619.

DECOCK, Wim. **Theologians and Contract Law.** The Moral Transformation of the *Ius Commune* (ca. 1500-1650). Leiden: Martinus Nijhoff, 2013.

DECRETALIUM d. Gregorii Papae IX. Compilatio. Liber quartus [1234]. Disponível em: <http://tinyurl.com/mrxswe5s>. Acesso em: 2 jan. 2023.

DIAS, Simone Merissi. **Cotidiano em conflito:** relações sociais e familiares de mulheres e escravos nos processos de divórcio em São Paulo (1780-1822). 2011. 126 f. Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

DUVE, Thomas. **Sonderrecht in der Frühen Neuzeit:** Studien zum *ius singular* und den *privilegia miserabilium personarum, senum und indorum* in Alter und Neuer Welt. Frankurt am Main: Klostermann, 2008.

GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Casamentos Mistos**. Liberdade e Escravidão em São Paulo Colonial. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2004.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Create Space, 2015.

LATASA, Pilar. Matrimonios clandestinos y matrimonios secretos (DCH). **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, Frankfurt am Main, n. 11, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/2cp65hus>. Acesso em: 2 jan. 2023.

MCKINLEY, Michelle A. **Fractional Freedoms**. Slavery, Intimacy, and Legal Mobilization in Colonial Lima, 1600-1700. New York: Cambridge University Press, 2016.

MEJÍA CARRILLO, Yolanda. Divorcios en Lima del siglo XVII (1700-1750). **Alma Mater**, Lima, n. 13-14, p. 57-62, 1997.

MENDONZA, Dora Teresa Davila. **Hasta que la muerte nos separe** (El divorcio eclesiástico en el arzobispado de México, 1702-1800). 1998. Tese (Doutorado em História) – Centro de Estudios Historicos, El Colegio de México, Ciudad de México, 1998.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Réus de batina**. Justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017.

PAIVA, José Pedro; MUNIZ, Pollyanna Mendonça; BRITTO, Michelle. A justiça infra-diocesana no império português (c. 1514-1755). Raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede. **Revista Portuguesa de História**, [s. l.], v. 53, p. 211-247, 2022.

PAPA, Sarah Kelly Limão. **Ser filho sacrílego na Colônia**: cartas de legitimação no Rio de Janeiro setecentista. 2020. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

PEDROSA, Gilberto Guerra. Depósito (DCH). **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, Frankfurt am Main, n. 3, 2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/38utf6yk>. Acesso em: 2 jan. 2023.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Brasília, n. 9, p. 20-38, 2005.

PREMO, Bianca. **The Enlightenment on Trial**. Ordinary Litigants and Colonialism in the Spanish Empire. New York: Oxford University Press, 2017.

PRESTA, Ana María. De casadas a divorciadas. Separaciones, divorcios y nulidades matrimoniales en la sociedad colonial, Audiencia de Charcas, 1595-1640. **Revista Complutense de Historia de América**, [s. l.], v. 42, p. 97-118, 2016.

PRODI, Paolo. **Una storia della giustizia**. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: Il Mulino, 2000.

RIO DE JANEIRO (Município). Catedral Metropolitana de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro. Caixas 1-3. Libelos de Divórcio. Rio de Janeiro, [17--]-[18--].

RODRIGUES, Aldair Carlos. Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: On the Vicar Forane (*Vigário da vara*), 1745-1800. **E-Journal of Portuguese History**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 40-67, jun. 2015.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SANCHEZ, Thoma. **Disputationum de Sancto Matrimonii Sacramento tomus tertius**. Antuerpiae: ex Officina Heredum Martini Nutii, 1620.

SILVA, Ana Luiza Ferreira Gomes. **Fontes do direito colonial e a inquisição no Ceará: uma análise dos processos de bigamia (1774-1800)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. **Nem teúdas, nem manteúdas: História das Mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661-1822)**. Frankfurt am Main: Max-Planck Institute for European Legal History, 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

SILVA, Marilda Santana da. Normas e padrões do Tribunal Eclesiástico mineiro (1750-1830) e o modo de inserção das mulheres neste universo jurídico. **História Social**, Campinas, n. 7, p. 99-118, 2000.

SOARES, Ubirathan Rogerio. **Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime da sexualidade**. 2006. 312 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

VALENCIA, Leopoldo López. Libelo, Citación y Contestación de la Demanda (DCH). **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, Frankfurt am Main, n. 26, 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/mtxv8cbp>. Acesso em: 18 jan. 2023.

VELARDE, Petrus Murillo. **Cursus Juris Canonici Hispani, et Indici tomus secundus**. Matriti: ex Typographia Emmanuelis Fernandez, 1743.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. **Constituiçoes primeyras do Arcebispado da Bahia, Feytas, & ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho de Sua Magestade, propostas, e aceytas em o Sinodo Diocesano que o dito senhor celebrou em 12. de Junho do anno de 1707**. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, 1719.

ZANATTA, Aline Antunes. **Justiça e representações femininas: O divórcio entre a elite paulista (1765-1822)**. 2005. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.